OFÍCIO Nº 46/2026

Pilar do Sul, 03 de novembro de 2026.

Prezada Fernanda,

Assunto: Resposta Impugnação Ventus - Pregão Eletrônico n° 49/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação administrativa apresentada pela empresa VENTUS OFFICE CHAIR LTDA., inscrita no CNPJ nº 67.984.564/0001-87, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 049/2026, promovido pelo Município de Pilar do Sul, cujo objeto consiste no registro de preços para fornecimento de mobiliários.

A impugnante sustenta, em síntese, a existência de possíveis restrições à competitividade do certame, suposto direcionamento indireto de marcas ou modelos, excesso de exigências técnicas e documentais, questionamentos quanto às garantias dos produtos e necessidade de revisão das especificações constantes do Termo de Referência.

Aponta, especialmente, os itens 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 44, 45 e 46, além dos armários metálicos, conjuntos escolares, mesas e demais mobiliários.

Questiona também as exigências de laudos, ensaios laboratoriais, certificações, declarações dos fabricantes, garantias de seis anos e disposições constantes dos subitens 4.6 a 4.10 do Termo de Referência.

Ao final, fórmula vários pedidos, incluindo a suspensão do procedimento, revisão das especificações e eventual anulação do edital.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, dispositivo que assegura a qualquer pessoa legitimidade para questionar o edital por eventual irregularidade na aplicação da legislação.

Assinado por 1 pessoa: SABRINA BUENO CORREA ROSSI
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/A2A4E5227F354EC08D0EE1F137DCD405

Assim, estando atendidos os pressupostos de admissibilidade, passa-se à análise do mérito.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA E TÉCNICA

Inicialmente, cumpre esclarecer que compete à Administração Pública definir o objeto da contratação de acordo com suas necessidades, observando as características de qualidade, resistência, segurança, ergonomia, funcionalidade e durabilidade necessárias ao atendimento do interesse público.

A definição das especificações técnicas não constitui, por si só, direcionamento de marca ou modelo, desde que esteja fundamentada nas necessidades administrativas e em critérios objetivos de qualidade e desempenho.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 5º, os princípios da legalidade, igualdade, planejamento, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e economicidade.

O artigo 18 da mesma legislação determina que a fase preparatória contemple as considerações técnicas e mercadológicas que possam interferir na contratação.

Nesse contexto, as especificações do Termo de Referência devem ser compreendidas como requisitos destinados a assegurar que os produtos adquiridos apresentem condições adequadas de utilização e durabilidade, especialmente considerando sua destinação ao uso institucional e público.

Não se pode confundir detalhamento técnico com direcionamento indevido.

A caracterização de possível restrição à competitividade exige demonstração concreta de que as condições estabelecidas são desnecessárias, desproporcionais ou capazes de limitar injustificadamente a participação de fornecedores aptos.

No caso em análise, a impugnante apresenta questionamentos e hipóteses de possível restrição, mas não demonstra, de maneira conclusiva, que os requisitos estabelecidos sejam exclusivos de determinado fabricante ou que impossibilitem a participação de outros fornecedores.

3.1 – Das especificações técnicas dos itens 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 44, 45

Assinado por 1 pessoa: SABRINA BUENO CORREA ROSSI
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/A2A4E5227F354EC08D0EE1F137DCD405

e 46

As características construtivas questionadas foram estabelecidas para definir padrões mínimos de qualidade, resistência estrutural, estabilidade, ergonomia, acabamento e durabilidade dos mobiliários.

As dimensões, espessuras, materiais, sistemas de fixação, componentes estruturais e processos de tratamento de superfície integram a descrição técnica dos produtos e devem ser avaliados considerando a finalidade de utilização.

A Administração não está obrigada a adotar especificações genéricas quando a natureza do objeto exigir características técnicas mais detalhadas para assegurar o atendimento da necessidade pública.

A simples existência de diferentes soluções industriais não significa que todas apresentem o mesmo desempenho, resistência ou durabilidade.

Portanto, não se mostra suficiente a alegação abstrata de que outros materiais ou processos poderiam ser utilizados. Para afastar os requisitos estabelecidos, seria necessária demonstração técnica de equivalência efetiva, sem prejuízo da finalidade pretendida pela Administração.

Quanto às características individuais dos itens questionados, a área técnica deverá confirmar expressamente a compatibilidade entre os componentes descritos e a funcionalidade de cada produto, bem como a inexistência de erros materiais que comprometam a formulação das propostas.

Não demonstrada tecnicamente a inadequação das especificações, não há fundamento para sua alteração.

3.2 – Da garantia de seis anos

A exigência de garantia de seis anos contra defeitos de fabricação foi estabelecida como condição de qualidade e durabilidade dos produtos.

Considerando que os mobiliários serão destinados ao uso institucional, a Administração busca reduzir custos decorrentes de substituições prematuras, reparos frequentes e indisponibilidade dos equipamentos.

A garantia constitui obrigação relacionada à qualidade do produto fornecido e à responsabilidade do fabricante, não se confundindo com a garantia contratual prevista nos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Assinado por 1 pessoa: SABRINA BUENO CORREA ROSSI
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/A2A4E5227F354EC08D0EE1F137DCD405

A impugnante aponta possível correspondência entre o prazo de garantia e a política comercial de determinado fabricante.

Entretanto, a mera semelhança entre uma condição de garantia e a política comercial de uma marca não comprova, isoladamente, direcionamento ou exclusividade.

O requisito deverá ser mantido desde que a justificativa técnica e a pesquisa de mercado constantes do processo confirmem sua proporcionalidade e a existência de condições efetivas de atendimento por diferentes fabricantes, segue alguns fabricantes que possuem no mínimo 6 anos de garantia : CADERODE – VM MÓVEIS – CAVALETTI – FLÉXFORM, entre outras portanto não procede tal apontamento de direcionamento diante de vários fabricantes possuir tal garantia ou até superior a 6 anos.

Dessa forma, não se acolhe o pedido de exclusão ou redução automática do prazo de garantia.

3.3 – Das declarações dos fabricantes e da assistência técnica

As exigências documentais previstas no Termo de Referência possuem a finalidade de permitir a verificação da procedência, autenticidade, qualidade e conformidade dos produtos ofertados.

A Administração necessita assegurar que os produtos efetivamente entregues correspondam às características técnicas declaradas e que exista suporte adequado para atendimento de eventuais defeitos de fabricação.

A declaração de garantia e assistência técnica não deve ser confundida automaticamente com exigência de exclusividade comercial.

Sua finalidade é assegurar a responsabilidade pelo produto e a disponibilidade de atendimento durante o período de garantia.

As exigências deverão ser interpretadas conforme sua finalidade, sem criação de requisitos adicionais não previstos no instrumento convocatório.

Não se verifica, apenas pela existência de documentação emitida pelo fabricante, demonstração suficiente de ilegalidade ou direcionamento.

Assinado por 1 pessoa: SABRINA BUENO CORREA ROSSI
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/A2A4E5227F354EC08D0EE1F137DCD405

3.4 – Dos laudos, ensaios e certificações

Os documentos técnicos exigidos possuem a finalidade de comprovar características de resistência, ergonomia, segurança, qualidade dos materiais, tratamento anticorrosivo e durabilidade.

A Administração pode estabelecer critérios de comprovação técnica compatíveis com a natureza e a finalidade do objeto, observados os artigos 41 e 42 da Lei nº 14.133/2021.

A exigência de ensaios e certificações deve guardar correspondência com as características que se pretende verificar.

Não procede, portanto, a pretensão de afastamento genérico das exigências documentais apenas porque representam obrigação adicional aos fabricantes ou fornecedores.

A aceitação de documentos equivalentes deverá observar a correspondência técnica, a validade, a rastreabilidade e a capacidade de comprovação do requisito previsto no edital, quando juridicamente admissível.

Não se justifica afastar previamente os controles de qualidade estabelecidos pela Administração diante do artigo 42 da nova lei de licitações 14.133/2021º qual segue abaixo na integra:

Art. 42. *A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:*

I *- comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;*

II *- declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;*

III *- certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do*

Assinado por 1 pessoa: SABRINA BUENO CORREA ROSSI
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/A2A4E5227F354EC08D0EE1F137DCD405

processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

***§ 1º** O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).*

***§ 2º** A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.*

***§ 3º** No interesse da Administração, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.*

3.5 – Dos armários metálicos e arquivos de aço – itens 3, 4, 5, 9 e 70

As especificações relativas às estruturas metálicas, espessuras de chapas, reforços, sistemas de fixação, pintura e tratamento anticorrosivo buscam assegurar resistência mecânica, estabilidade, segurança e vida útil dos produtos. A exigência de padrões construtivos tem relação com a finalidade de utilização dos armários e arquivos em ambientes administrativos e institucionais.

A impugnante não apresentou demonstração técnica suficiente de que as características exigidas sejam incompatíveis com a finalidade do objeto ou necessariamente restritivas a um único fabricante. podemos citar marcas de referências que atendem ao TR do edital são elas: METODO MÓVEIS DE AÇO – W3 INDUSTRIAS REUNIDAS – MAQMÓVEIS – BICATECCA entre outras.

Assim, não há fundamento suficiente para acolher o pedido de revisão dos referidos itens, desde que confirmadas pela área técnica as dimensões e unidades de medida apontadas no edital.

3.6 – Dos conjuntos escolares e de refeitório – itens 25 a 32

Os conjuntos escolares e de refeitório devem atender às necessidades de utilização coletiva, considerando resistência estrutural, estabilidade, segurança,

Assinado por 1 pessoa: SABRINA BUENO CORREA ROSSI
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/A2A4E5227F354EC08D0EE1F137DCD405

ergonomia e adequação dimensional.

Os padrões técnicos previstos buscam assegurar qualidade e uniformidade dos produtos adquiridos.

A Administração possui competência para estabelecer os requisitos necessários ao atendimento de suas necessidades, não sendo obrigada a aceitar qualquer solução construtiva que não comprove o atendimento integral das características exigidas.

A impugnante não demonstrou que as especificações questionadas sejam tecnicamente inviáveis ou que exista exclusividade comprovada de determinado fabricante.

Por conseguinte, não se identifica fundamento suficiente para a revisão pretendida.

3.7 – Dos itens 51, 52, 57 e 65

As especificações desses itens devem ser analisadas considerando sua composição, estrutura, funcionalidade, sistemas de montagem e características de utilização.

A referência a componentes, métodos de montagem ou sistemas construtivos não representa necessariamente indicação de marca, desde que não haja exigência injustificada de solução exclusiva e que o requisito esteja relacionado à finalidade do objeto.

A impugnante não demonstrou de forma conclusiva que as características questionadas sejam insuscetíveis de atendimento por outros fabricantes ou que a Administração tenha estabelecido preferência comercial indevida.

Quanto às referências comerciais e tecnológicas apontadas, sua manutenção depende da confirmação, pela área técnica, de que não configuram imposição injustificada de sistema exclusivo e de que são admitidas soluções tecnicamente equivalentes quando cabíveis.

Não havendo demonstração de irregularidade, não se acolhe o pedido de revisão.

3.8 – Dos subitens 4.6 a 4.10 do Termo de Referência

Assinado por 1 pessoa: SABRINA BUENO CORREA ROSSI
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/A2A4E5227F354EC08D0EE1F137DCD405

As disposições estabelecidas nesses subitens disciplinam a apresentação e a avaliação dos documentos técnicos, catálogos, manuais, folders e eventuais amostras.

O objetivo é permitir que a Administração verifique se o produto efetivamente ofertado atende às especificações exigidas.

A exigência de catálogo ou documento técnico do fabricante não representa formalidade desnecessária, mas instrumento de identificação e comprovação das características do produto.

A vedação à reprodução literal do descritivo do edital em substituição à documentação do produto busca impedir que a licitante apresente informações genéricas sem comprovação de correspondência com o modelo efetivamente ofertado.

Quanto às amostras, sua eventual solicitação deverá observar critérios objetivos de avaliação, pertinência e igualdade de tratamento.

A análise das fichas técnicas pela Secretaria de Planejamento constitui medida de verificação administrativa das características dos produtos, não afastando o dever de motivação dos atos de julgamento.

A aceitação de documentos técnicos preexistentes deverá observar sua validade e vinculação inequívoca ao modelo ofertado, sem prejuízo dos requisitos expressamente previstos no edital.

Dessa forma, não se verifica fundamento suficiente para afastar integralmente as disposições questionadas.

3.9 – Da alegação de direcionamento e restrição à competitividade

A Administração reconhece que a competitividade é elemento essencial do procedimento licitatório.

Entretanto, a busca pela ampliação da concorrência não pode ocorrer mediante redução injustificada dos padrões de qualidade necessários ao atendimento do interesse público.

A definição do objeto deve conciliar competitividade, qualidade, economicidade e segurança da contratação, em atendimento aos artigos 41 e 42 da lei de licitações 14.133/2021

Assinado por 1 pessoa: SABRINA BUENO CORREA ROSSI
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/A2A4E5227F354EC08D0EE1F137DCD405

A impugnante não apresentou prova conclusiva de que as exigências questionadas conduzam necessariamente à participação de um único fabricante ou fornecedor.

A existência de requisitos técnicos detalhados, isoladamente considerada, não caracteriza direcionamento.

O que deve ser verificado é a pertinência dos requisitos em relação à necessidade administrativa e sua compatibilidade com a possibilidade de competição entre produtos que atendam às condições estabelecidas.

Assim, não se reconhece a existência de elementos suficientes para determinar a revisão integral do instrumento convocatório.

V – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando a análise dos argumentos apresentados pela empresa VENTUS OFFICE CHAIR LTDA., os princípios que regem as contratações públicas e as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, conclui-se pela ausência de demonstração suficiente de irregularidade que justifique a alteração ou anulação do instrumento convocatório.

As especificações técnicas constantes do Termo de Referência destinam-se a assegurar que os mobiliários adquiridos atendam às necessidades da Administração Municipal, observando requisitos de qualidade, resistência, segurança, ergonomia e durabilidade.

Não se pode presumir direcionamento ou restrição indevida à competitividade exclusivamente em razão do detalhamento técnico dos produtos, especialmente quando os requisitos possuem justificativa relacionada à finalidade da contratação.

Diante disso, DECIDO PELO INDEFERIMENTO INTEGRAL DA IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa VENTUS OFFICE CHAIR LTDA., mantendo-se as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 049/2026 e de seu Termo de Referência, sem alterações decorrentes dos pedidos formulados pela impugnante.

Sem mais para o momento.

Assinado por 1 pessoa: SABRINA BUENO CORREA ROSSI
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/A2A4E5227F354EC08D0EE1F137DCD405

Assinado digitalmente

Sabrina Bueno Correa Rossi

Secretária de Planejamento (SEPLAN)

Assinado por 1 pessoa: SABRINA BUENO CORREA ROSSI
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/A2A4E5227F354EC08D0EE1F137DCD405

PREFEITURA DE PILAR DO SUL
RUA TEN ALMEIDA
PILAR DO SUL - CEP - 18.185-000
(15) 3278-9700

CÓDIGO DE ACESSO
A2A4E5227F354EC08D0EE1F137DCD405

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Assinante: SABRINA BUENO CORREA ROSSI em 03/11/2026 11:43:20
CPF:***.***-.918-56
Certificadora: MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo
https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/A2A4E5227F354EC08D0EE1F137DCD405